



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2007 **(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar parcela dos royalties do petróleo à pesquisa genética de plantas para a produção de biocombustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea d do inciso I e a alínea f do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I -

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, sendo que, no mínimo, 20% desse percentual deverá ser aplicado em pesquisa genética de plantas para produção de biocombustíveis, cabendo ao biodiesel pelo menos 80% dessa parcela;

II -

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, sendo que, no mínimo, 20% desse percentual deverá ser aplicado em pesquisa genética de plantas para produção de biocombustíveis, cabendo ao biodiesel pelo menos 80% dessa parcela. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, pelas suas condições edafoclimáticas e pela sua extensão, pode vir a ser o grande produtor e exportador mundial de biocombustíveis. No entanto, os investimentos em pesquisa nessa área tem sido muito pequenos, em razão da escassez de recursos públicos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, os Departamentos de Energia - DOE e de Agricultura - USDA, anunciaram que destinarão, ao longo de três anos, US\$ 8,3 milhões para 11 projetos de pesquisa em biocombustíveis. Os projetos selecionados focam-se em genômica de biomassa para acelerar a produção

de combustíveis alternativos a partir de plantas lenhosas como arroz, sorgo, trigo, alfafa. Em 2006, esses Departamentos investiram US\$ 5,7 milhões em 9 projetos de pesquisa.

Em outra iniciativa conjunta, o DOE e o USDA investirão até US\$ 18 milhões em projetos de pesquisa e desenvolvimento para aumentar a disponibilidade de combustíveis alternativos e renováveis. Cada projeto receberá US\$ 1 milhão. Os recursos irão primordialmente para pesquisas sobre tecnologias para converter biomassa celulósica em produtos intermediários usados na fabricação de biocombustíveis.

O Primeiro-Ministro do Canadá anunciou investimentos públicos substanciais para aumentar a produção de biocombustíveis no país. O governo fornecerá US\$1,429 bilhões, durante 9 anos, para incentivar a produção de combustíveis que, produzidos a partir de fontes renováveis, substituam a gasolina e o óleo diesel.

Na União Européia, nos próximos 7 anos, o fundo de pesquisas da área de energia, biotecnologia e agricultura receberá € 2 bilhões. Na área de energia, esse fundo tem como objetivo desenvolver biocombustíveis mais competitivos e introduzir o conceito de *bio-refinery*.

O fato é que o Brasil não tem uma política pública de investimento, como outros países, em projetos de pesquisa na área de biocombustíveis.

Propõe-se, então, que os *royalties* do petróleo, obrigatoriamente, financiem projetos de pesquisa na área de biocombustíveis. Essa fonte de recursos poderá fazer com que o Brasil, a exemplo do que ocorre na produção de petróleo em águas profundas, seja um expoente mundial em tecnologia de biocombustíveis.

Visto que o biodiesel ainda encontra-se em um estágio tecnológico menos desenvolvido que o álcool combustível, sugere-se que a maior parte desses recursos seja destinada à pesquisa genética de oleaginosas.

Em razão dos enormes benefícios para o País que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478 DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**

.....

**Seção VI
Das Participações**

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

FIM DO DOCUMENTO